

	GERÊNCIA JURÍDICA– GJU
DESPACHO	

Em análise à solicitação encaminhada pela Gerência de Licitações e Contratos, relacionada à Licitação Eletrônica nº 001/2025 acerca da contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de rede de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para diversos segmentos na região Metropolitana de João Pessoa/PB, passa-se as seguintes ponderações:

Trata-se de pedido de apreciação, nos termos do Art. 74 do RILC PBGÁS, de Julgamento de Recurso Administrativo interposto na Licitação Eletrônica nº 001/2025, para que, ato contínuo, o processo seja encaminhado para decisão da Autoridade Superior.

O Julgamento exarado pelo respeitável Agente de Licitação pugnou pelo desprovidimento do recurso encaminhado pela Recorrente, **DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA/REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – Consórcio DIPON/REPARE**, mantendo a decisão que declarou vencedor e HABILITOU o licitante **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, pelo atendimento às exigências do Edital LIC-e 001/2025, com valor de proposta de R\$ 6.049.000,00 (seis milhões e quarenta e nove mil).

Cuida-se da apreciação de peça recursal apresentada pela empresa recorrente **DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA/REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – Consórcio DIPON/REPARE** contra a habilitação da empresa **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, na qual alega que atendeu integralmente ao item 11.2.2.2 do edital, por meio da apresentação de diversos certificados de acervo técnico que comprovariam sua capacidade técnica operacional, além da prestação de serviços a empresas do setor de gás canalizado.

Ato contínuo, a recorrida **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA** pugnou em sede de contrarrazões, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do Recurso apresentado pelo Consórcio DIPON/REPARE, requerendo no mérito que seja julgado totalmente improcedente

	GERÊNCIA JURÍDICA– GJU
DESPACHO	

o Recurso Administrativo interposto, sendo mantida e inalterada a decisão que a declarou vencedora e habilitada.

Por sua vez, o agente de licitação analisou as razões apresentadas pela recorrente **DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA/REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – Consórcio DIPON/REPARE** e considerou o recurso tempestivo.

Quanto ao mérito proposto, a análise das razões recursais feita pelo agente de licitação, examinou as alegações da recorrente quanto ao item 11.2.2.2 do Edital da LIC-e 001/2025 por meio da apresentação dos atestados que comprovariam sua capacidade técnica tendo concluído pela não prosperidade das alegações aduzidas pelo Consórcio Recorrente DIPON/REPARE, no que se refere a restrição de competitividade alegada, uma vez que, com base no Edital, na legislação vigente (Lei nº 13.303/2016) e na jurisprudência do TCU, a exigência editalícia demonstrou-se clara, objetiva e proporcional ao objeto licitado e a complexidade da contratação, como também a necessidade de mitigar riscos técnicos, além de apresenta-se regular do ponto de vista jurídico.

No que tange ao segundo ponto traçado pelo Consórcio Recorrente DIPON/REPARE trazendo alegação de que existiria precedente, na própria PBGÁS, de aceitação de atestado emitido em nome de condomínio residencial, e a consequente habilitação de outra empresa (no caso, a ENGEAR), alegando a existência de tratamento desigual, o agente de licitação destacou o fato relevante de que cada certame possui regras próprias, de forma que o Consórcio Recorrente não comprovou que, no citado processo anterior, o Edital exigia a emissão do atestado por distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos, tampouco que o atestado apresentado pela empresa ENGEAR tenha sido decisivo para sua habilitação, tratando-se, portanto, de uma afirmação genérica, desacompanhada de documentos e comprovações, sem o condão de manchar a legalidade da decisão proferida no presente certame pelo então, Agente de Licitação.

Por fim, no que diz respeito ao pleito da recorrente, o Consórcio DIPON/REPARE, para juntada posterior de documentos no processo, o respeitável

	GERÊNCIA JURÍDICA– GJU
DESPACHO	

agente de licitação concluiu em sua análise pela impossibilidade de acolher referido pedido recursal, uma vez que estes não foram apresentados no momento correto da licitação, sendo essa uma medida fundamental para manter a igualdade de condições entre todos os participantes e preservar a integridade e a competitividade do processo licitatório.

Com efeito, passa-se a análise jurídica quanto ao recurso administrativo, apresentado pela recorrente **DIPON INSTALADORA E CONSTRUTORA LTDA/REPARE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA – Consórcio DIPON/REPARE**, na qual alega que atendeu integralmente ao item 11.2.2.2 do edital, por meio da apresentação de diversos certificados de acervo técnico que comprovariam sua capacidade técnica operacional, além da prestação de serviços a empresas do setor de gás canalizado.

Nesse âmbito, destaca-se que o parecer técnico subscrito pelo Engenheiro Italo Rogério Arnaud Reinaldo, Gerente de Engenharia da PBGÁS, constante do Despacho nº 36, exarado no âmbito do Processo Administrativo nº 128/2024, discorre, de forma técnica e fundamentada, acerca das diferenças técnicas e operacionais substanciais entre a execução de redes de gás natural canalizado por meio do Método Não Destrutivo (MND – furo direcional), em ambientes urbanos sob domínio público, e aquela realizada em ambientes privados ou industriais, concluindo pela ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto contratual, conforme os critérios expressos no edital.

No que diz respeito às alegações da recorrente quanto ao item 11.2.2.2 do Edital da LIC-e 001/2025 por meio da apresentação dos atestados que comprovariam sua capacidade técnica, bem como, seu pleito para juntada posterior de documentos no processo, considerando o **princípio da vinculação ao edital**, previsto na Lei nº 13.303/16, o qual dispõe que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos às exigências e regras constantes no instrumento convocatório da licitação, em nosso exame, inexistente razão à parte recorrente em suas alegações. Vejamos:

Lei nº 13.303/2016, Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista

DESPACHO

destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido dispõe acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor ora se destaca:

“Dentre os princípios que regem a licitação, temos a Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput da Lei 8.666/93 e no art. 2º da Lei 9.784/99. Assim, estabelecida as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento”. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº. 354.977. Rel. Humberto Gomes de Barros, j. 18.11.2003).

Mais ainda, no que tange ao segundo ponto levantado em sede recursal pelo Consórcio Recorrente DIPON/REPARE, trazendo alegação de que existiria precedente, na própria PBGÁS, de aceitação de atestado emitido em nome de condomínio residencial, e a consequente habilitação de outra empresa (no caso, a ENGEGAR), alegando a existência de tratamento desigual, observa-se a existência de alegação de natureza genérica que não deve jamais prosperar, por possuir o potencial de ferir o art. 37 da Constituição Federal que estabelece os princípios e normas gerais da administração pública no Brasil, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

Inobstante todos esses elementos que nos induz à convicção espelhada ao final, o bom senso recomenda que se reveja a redação de editais, para o futuro, a fim de que não haja ensejo para interpretações dúbias ou que possa fundamentar controvérsias no âmbito dos certames, mormente em se tratando de obras com as especificidades singulares pertinentes à distribuição de gás canalizado, como no caso sob análise.

	GERÊNCIA JURÍDICA– GJU
DESPACHO	

Ressalta-se, por oportuno, que a presente análise se ampara, exclusivamente, nos elementos que constam nos autos do procedimento em epígrafe, sobre os quais esta Gerência lança-se à análise jurídica da questão.

Abstrai-se, portanto, qualquer avaliação de aspectos extrajurídicos da licitação desenvolvida, análise própria dos setores com atribuição regimental e cabedal adequado, limitando-se, pois, ao plano jurídico-formal.

De acordo com os documentos encartados nos autos, esta Gerência Jurídica manifesta-se favoravelmente pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso encaminhado pela Recorrente, nos termos descritos pelo Agente de Licitação, com base no cumprimento das exigências da Lei nº 13.303/16, legislação correlata e entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, visando à continuidade do procedimento, esta Gerência Jurídica opina no sentido da remessa dos autos referentes ao Julgamento do Recurso interposto na Licitação Eletrônica 001/2025, para decisão da Autoridade Superior (nos termos do Art. 74 do RILC PBGÁS).

João Pessoa, 31 de julho de 2025.

Luiz Quirino da Silva Filho
Gerente Jurídico – PBGÁS
OAB/PB 5406



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9FCD-6099-C121-A319

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ QUIRINO DA SILVA FILHO (CPF 123.XXX.XXX-00) em 01/08/2025 09:16:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pbgas.1doc.com.br/verificacao/9FCD-6099-C121-A319>